

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.489, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e das demais carreiras jurídicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional passam a denominar-se cargos de Procurador da Fazenda Nacional, sendo a respectiva tabela de vencimentos básicos subdividida nas categorias e padrões previstos no Anexo I.

Art. 2º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de vencimentos estabelecida pelo Anexo I observará a correlação discriminada no Anexo II.

Art. 3º O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor de até 50% sobre o maior vencimento básico da tabela prevista no Anexo I.

Parágrafo único. A vantagem a que se refere o *caput* será atribuída em função dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos previstos no Anexo I:

I – a Representação Mensal de que tratam os Decretos-lei nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º A Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União passa a denominar-se Carreira de Consultor Jurídico da União, integrada por cargos de mesma denominação, com as atribuições previstas no art. 21 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos cargos previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2002.

Art. 6º A tabela de vencimentos prevista no Anexo I e o limite estabelecido no art. 3º, que passa a incidir sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, aplicam-se à carreira a que se refere o art. 5º, à Carreira de Advogado da União, à Carreira de Procurador Federal e à de Defensor Público da União.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras a que se refere o *caput* serão enquadrados em padrão e categoria idênticos àqueles em que atualmente se situam, aproveitando-se o intervalo transcorrido desde a última promoção para cumprimento de novo interstício com essa finalidade.

Art. 7º O disposto nos arts. 1º a 4º e 6º estende-se aos proventos de aposentadoria e às pensões já concedidas ou instituídas à data de publicação desta lei, aplicando-se, para cálculo do *pro labore* e da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, a média nacional dos valores atribuídos aos servidores em atividade.

§ 1º Estende-se o disposto no *caput* às pensões instituídas após a data de publicação desta lei e às aposentadorias concedidas no mesmo período, quando as condições necessárias à obtenção do benefício já houverem sido reunidas naquela data.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o *pro labore* e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, relativamente a proventos de aposentadoria concedida após a publicação desta lei:

I – somente serão devidos se percebidos há pelo menos sessenta meses;

II – serão calculados pela média aritmética do valor percebido nos sessenta meses imediatamente anteriores à data de concessão da aposentadoria.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração ou de proventos decorrentes da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida ou diminuída pelo desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 9º Os atuais ocupantes de cargos comissionados que não integrem a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional continuarão percebendo o *pro labore* de que trata o art. 3º nos valores vigentes em fevereiro de 2002, não subsistindo o pagamento da vantagem para os que os sucederem em seus cargos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Jovair Arantes
Relator

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DA

CARREIRA DE PROCURADOR

DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

ANEXO II

CRITÉRIOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA A TABELA DE

VENCIMENTOS APlicável aos

INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CATEGORIA	CATEGORIA	PADRÃO	
ESPECIAL	ESPECIAL	III	
PRIMEIRA	PRIMEIRA	V	
SEGUNDA	SEGUNDA	VII	